



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Órgão Solicitante: Setor de Licitações

Referência: Inexigibilidade 021/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO INTEGRADO DE LEITURA, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER O LETRAMENTO LITERÁRIO DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM SUCESSO-MG

EMENTA. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO INTEGRADO DE LEITURA, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER O LETRAMENTO LITERÁRIO DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM SUCESSO-MG. JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação direta da empresa **CAMPOS SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.047.752/0001-46, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, cujo objeto é *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO INTEGRADO DE LEITURA, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER O LETRAMENTO LITERÁRIO DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM SUCESSO-MG.*

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. justificativa do ordenador de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- III. estudo técnico preliminar;
- IV. pedido de autorização;
- V. ata de autorização;
- VI. nota de reserva orçamentária;
- VII. certidões negativas;
- VIII. minutas de termo de inexigibilidade;
- IX. documentos da pretensa contratada.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Educação requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...).

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial em casos de:

(...)

III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Como justificativa, consta no Termo de Referência que a contratação visa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“Desenvolver o letramento literário dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental por meio de um conjunto abrangente de ações. Este projeto inclui desde a entrega de livros até a capacitação dos profissionais da educação, visando proporcionar uma experiência enriquecedora e estimulante para os estudantes. Através desse projeto esperamos contribuir com a ampliação do acervo literário possibilite aos estudantes o acesso a uma diversidade de obras, enriquecendo suas experiências de leitura e estimulando a imaginação, além da capacitação dos profissionais da educação.”

O que se pode observar pela justificativa apresentada pela secretaria requisitante, é que a aludida contratação trata-se de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como ocorrerá o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O §3º, do art. 74, da Lei 14.133/21, preceitua o seguinte:

*“§3º. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Assim sendo, necessário a Administração solicitar da pretensa contratada a apresentação de documentos que comprove a notoriedade com o objeto a ser contratado, para que fique consagrado a legalidade da pretendente contratação.

Além disso, impende destacar o determinado pelo inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Por fim, destaca-se que incumbe ao gestor analisar se a proposta de preços na celebração do contrato condiz com os valores contratados na região, a fim de precaver com eventual superfaturamento ou onerosidade excessiva, ressaltando-se que nas contratações por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços tem duas finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- a) De justificar a razoabilidade da despesa, ou seja, demonstrar que os benefícios da contratação são proporcionais aos respectivos gastos;
- b) Demonstrar que o executor pratica preços de mercado, não alvitando enriquecimento ilícito.

IV. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Dispõe o inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2, que:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

Ainda, o art. 62, da Lei 14.133/21, dispõe que:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I. jurídica;

II. técnica;

III. fiscal, social e trabalhista;

IV. econômico-financeira.”

A teor do disposto sobre habilitação (inciso V, do art. 72) parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos no art. 62 e ss. da Lei 14/133.21 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ademais, quanto ao requisito de habilitação, importante trazer à baila a determinação do art. 12, da Lei 8.429/92, no que se refere à exigência de comprovação da inexistência de condenações por improbidade administrativa, certidão esta que pode ser emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que, de primeiro plano, tal documento deve ser complementado aos demais existentes no processo em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Sobre a regularidade fiscal, importante demonstrar que os requisitos dispostos no art. 68, da Lei 14.133/21¹, fora também comprovada nos autos, conforme documentos apresentados pela Contratada.

Ao final, destaca-se que deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, no qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme ordena o art. 72, VIII, da Lei 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, sendo que o meio eleito para instrumentalizá-la é o próprio sítio eletrônico oficial, nos exatos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei de Licitações.

Desta forma, por todo exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do art. 74, da Lei 14.133/21.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege o tema, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pretendida, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21, desde que seja complementada a documentação, conforme apontado em momento oportuno neste parecer.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

¹ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 7 de julho de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373